



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05672/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Responsável: Júlio César Barros Rangel

Exercício: 2016

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01787/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05672/17 que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César Barros Rangel**, referente ao exercício financeiro de **2016**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. *JULGUE IRREGULAR a referida prestação de contas;*
2. *APLICAR MULTA* ao Sr. Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
3. *ASSINAR-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de agosto de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05672/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05672/17 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRINHO/PB**, sob a responsabilidade do **Sr. Júlio César Barros Rangel**, referente ao exercício financeiro de **2016**.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

- a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 3.905.074,09;
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 1.444.725,44;
- d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R\$ 6.057.846,45.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Erro na elaboração do balanço patrimonial, devido à ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias;
2. Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2016, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;
3. Composição e realização de reuniões dos órgãos de deliberação e orientação em desacordo com os artigos 13 a 16 e artigos 17 e 18 da Lei Municipal nº 520/2009.

O ex-gestor foi notificado para apresentação de defesa, contudo, decorrido o prazo que lhe foi assegurado, deixou escoá-lo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00842/18, pugnano pela:

1. Regularidade com ressalva das contas do Sr. Julio César Barros Rangel, ex-Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho no exercício de 2016, relativas ao exercício em análise;
2. Pela aplicação de multa ao Sr. Julio César Barros Rangel, ex-Gestor do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho no exercício de 2016, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. Pelo Envio de recomendações à atual Gestão do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente os seguintes pontos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 05672/17

- a) Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito;
- b) Observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração da política de investimentos;
- c) Reorganizar os Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal, observando as composições fixadas por Lei;
- d) Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que o ex-gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos.

Dessa forma, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *JULGUE IRREGULAR* a prestação de contas do Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César Barros Rangel, referente ao exercício financeiro de 2016;
- 2) *APLIQUE MULTA* ao Sr. Júlio César Barros Rangel, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,45 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- 3) *ASSINE-LHE O PRAZO* de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) *RECOMENDE* à atual gestão do IPM de Juazeirinho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 08:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 16:01



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 15:51



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO